

**A TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PROCESSO CONSTITUCIONAL: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

**THE COLLECTIVE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS AND THE CONSTITUTIONAL PROCESS: THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS *CUSTOS VULNERABILIS* IN THE REALIZATION OF HUMAN DIGNITY**

**LA PROTECCIÓN COLECTIVA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y EL PROCESO CONSTITUCIONAL: LA DEFENSORÍA PÚBLICA COMO *CUSTODIOS VULNERABILIS* EN LA REALIZACIÓN DE LA DIGNIDAD HUMANA**

 10.56238/revgeov17n3-157

**Joaquim Pedro de Oliveira Volante**

Doutorando em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)  
Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)  
Endereço: Paraná, Brasil

**Horácio Monteschio**

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-doutor pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-doutor pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research, MICHR, Regia Calábria - Itália

**Roberson Neri Costa**

Doutorando em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)  
Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)  
Endereço: Paraná, Brasil

**Uassi Mogone Neto**

Mestrando em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)  
Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)  
Endereço: Paraná, Brasil

---

## RESUMO

O presente artigo analisa a tensão dialética entre o projeto constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e a realidade de violação massiva dos direitos da personalidade no sistema carcerário brasileiro. Parte-se da premissa de que o modelo tradicional de assistência judiciária individual, de viés liberal e atomizado, tornou-se insuficiente para conter o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ADPF 347), resultando em uma proteção deficitária da integridade psicofísica e moral da população privada de liberdade. Utilizando o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfico-documental, o estudo investiga a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como guardião da Constituição e dos vulneráveis. Objetiva-se demonstrar que a transição da defesa técnica individual para a tutela coletiva é a única via capaz de restaurar a ordem jurídica. Conclui-se que a atuação da Defensoria Pública sob a dogmática do *Custos Vulnerabilis*, através do manejo de instrumentos do Processo Coletivo (como a



Ação Civil Pública e o Habeas Corpus Coletivo), constitui um imperativo do processo constitucional democrático para a efetiva concretização dos direitos da personalidade de grupos hipervulneráveis.

**Palavras-chave:** Processo Constitucional. Direitos da Personalidade. Tutela Coletiva. Defensoria Pública. *Custos Vulnerabilis*.

### ABSTRACT

This article analyzes the dialectical tension between the constitutional project of protecting the dignity of the human person and the reality of massive violations of personality rights in the Brazilian prison system. It starts from the premise that the traditional model of individual legal aid, with its liberal and atomized bias, has become insufficient to contain the "Unconstitutional State of Affairs" (ADPF 347), resulting in deficient protection of the psychophysical and moral integrity of the incarcerated population. Using the hypothetical-deductive method and bibliographic-documentary research, the study investigates the legitimacy of the Public Defender's Office to act as guardian of the Constitution and of vulnerable individuals. The aim is to demonstrate that the transition from individual technical defense to collective legal protection is the only way to restore legal order. It is concluded that the Public Defender's Office's actions under the *Custos Vulnerabilis* doctrine, through the use of instruments of Collective Proceedings (such as Public Civil Actions and Collective Habeas Corpus), constitute an imperative of the Democratic Constitutional Process for the effective realization of the personality rights of hyper-vulnerable groups.

**Keywords:** Constitutional Process. Personality Rights. Collective Legal Protection. Public Defender's Office. *Custos Vulnerabilis*.

### RESUMEN

Este artículo analiza la tensión dialéctica entre el proyecto constitucional de protección de la dignidad de la persona humana y la realidad de la violación masiva de los derechos de la personalidad en el sistema penitenciario brasileño. Parte de la premisa de que el modelo tradicional de asistencia jurídica individual, con su sesgo liberal y atomizado, se ha vuelto insuficiente para contener el "Estado de Asuntos Inconstitucional" (ADPF 347), lo que resulta en una protección deficiente de la integridad psicofísica y moral de la población reclusa. Mediante el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica-documental, el estudio investiga la legitimidad de la Defensoría Pública para actuar como garante de la Constitución y de los vulnerables. El objetivo es demostrar que la transición de la defensa técnica individual a la protección jurídica colectiva es la única vía para restablecer el orden jurídico. Se concluye que las acciones de la Defensoría Pública, bajo la doctrina de *Custos Vulnerabilis*, mediante el uso de instrumentos de procedimiento colectivo (como las acciones civiles públicas y el hábeas corpus colectivo), constituyen un imperativo del proceso constitucional democrático para la efectiva realización de los derechos de la personalidad de los grupos hipervulnerables.

**Palabras clave:** Proceso Constitucional. Derechos de la Personalidad. Protección Colectiva. Defensoría Pública. *Custos Vulnerabilis*.



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um modelo processual comprometido não apenas com a técnica jurídica, mas, sobretudo, com a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

No entanto, observa-se um grave descompasso entre a promessa constitucional de justiça e a realidade vivenciada por grupos vulneráveis submetidos ao sistema penal, onde a violação dos direitos da personalidade, como a integridade psíquica, moral e física, ocorre de maneira massiva e sistemática.

Nesse cenário, o modelo tradicional de assistência jurídica individual mostra-se insuficiente para conter violações estruturais, exigindo uma releitura da atuação defensiva à luz do Processo Constitucional.

O problema de pesquisa que norteia este estudo reside na indagação sobre a eficácia da defesa criminal clássica, atomizada e individualista, frente a um sistema carcerário reconhecido como um Estado de Coisas Inconstitucional.

Parte-se da hipótese de que a proteção efetiva dos direitos da personalidade da população encarcerada depende da transição para uma atuação institucional focada na tutela coletiva, na qual a Defensoria Pública assume o papel de guardião dos vulneráveis (*Custos Vulnerabilis*), equilibrando a relação entre o poder punitivo estatal e a dignidade dos cidadãos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a legitimidade e a necessidade da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva dos direitos da personalidade no sistema carcerário.

Como objetivos específicos, busca-se: demonstrar a insuficiência do processo individual para resolver litígios estruturais de massa; fundamentar a teoria que posiciona a Defensoria como interveniente essencial em processos coletivos; e examinar instrumentos processuais aptos a concretizar essa tutela, como a Ação Civil Pública e o *Habeas Corpus* Coletivo.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo das premissas constitucionais para deduzir a necessidade de novos paradigmas processuais.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, analisando a legislação vigente e o posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria.

A justificativa para a investigação apoia-se na urgência de instrumentalizar o processo coletivo como ferramenta de contenção do arbítrio estatal e de resgate da cidadania, transcendendo a visão da defesa penal como mera formalidade burocrática.



## 2 DO ACESSO À JUSTIÇA À ORDEM JURÍDICA JUSTA: A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DO *CUSTOS VULNERABILIS*

O acesso à justiça, classicamente consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, não deve ser interpretado sob a reducionista ótica da mera admissibilidade de demandas judiciais, mas sim como a garantia fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa.

Conforme leciona Kazuo Watanabe<sup>2</sup>, o princípio da inafastabilidade da jurisdição transcende o ingresso formal nos tribunais, exigindo a instrumentalização de meios processuais adequados à tutela efetiva de direitos, especialmente quando se trata de proteger a integridade psicofísica e a dignidade de grupos vulnerabilizados.

No âmbito da persecução penal, a assimetria estrutural entre o aparato estatal (acusação) e o indivíduo segregado impõe barreiras que vão além da hipossuficiência econômica. Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>3</sup>, em sua obra seminal sobre as "Ondas Renovatórias", alertam que a igualdade formal é insuficiente para garantir a paridade de armas.

No processo penal contemporâneo, a "miséria jurídica" do acusado converte-se em uma violação direta aos seus direitos da personalidade, na medida em que a ausência de defesa técnica substancial reduz o sujeito de direitos à condição de mero objeto da pretensão punitiva estatal.

Nesse cenário, a eficácia dos direitos fundamentais, conforme adverte Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>, depende da existência de garantias institucionais robustas. É aqui que a Defensoria Pública assume protagonismo constitucional, não apenas como representante judicial do pobre (assistência judiciária), mas como instituição de Estado vocacionada à promoção dos direitos humanos.

Ao atuar como *Custos Vulnerabilis* (Guardião dos Vulneráveis), a Defensoria rompe com a lógica individualista e projeta-se na tutela de interesses metaindividuais, assegurando que o processo penal não seja um instrumento de reprodução de desigualdades, mas um espaço de efetivação da cidadania (Sousa, 2021)<sup>5</sup>.

Aury Lopes Jr.<sup>6</sup> reforça que a legitimidade do poder punitivo está condicionada à estrita observância das garantias processuais. Contudo, em um sistema marcado pelo encarceramento em massa e pela violação sistemática da dignidade humana, a defesa atomizada torna-se insuficiente.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade. In: **Acesso à Justiça e Sociedade: o novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Del Rey, 2019.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>5</sup> SOUSA, Maurício Moreira Benevides de. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



A tutela jurisdicional adequada exige, portanto, uma atuação defensiva estratégica e coletiva, capaz de enfrentar o "Estado de Coisas Inconstitucional" e resguardar o núcleo essencial da personalidade dos acusados, transformando a promessa constitucional de justiça em realidade tangível.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA E GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A Defensoria Pública, consagrada no artigo 134 da Constituição Federal<sup>7</sup> de 1988, transcende a definição clássica de mera fornecedora de advogados para hipossuficientes, consolidando-se como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e expressão do regime democrático.

Sua missão constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita impõe uma releitura de suas atribuições: não se trata apenas da defesa individualizada, mas da tutela dos direitos da personalidade de grupos socialmente vulnerabilizados.

Nesse contexto, a atuação da instituição no processo penal deve ser compreendida sob a ótica da tutela coletiva, garantindo que o devido processo legal proteja não apenas a liberdade de ir e vir, mas a integridade psicofísica e a dignidade de toda uma coletividade marginalizada.

Na prática contemporânea, a Defensoria Pública assume um papel central na gestão de litígios estruturais. Embora a assistência individual continue relevante, é na tutela coletiva que a instituição encontra força para enfrentar as violações massivas de direitos humanos.

A atuação estratégica em inquéritos civis, a propositura de Ações Civis Públicas e o manejo de *Habeas Corpus* Coletivos permitem que a Defensoria enfrente a raiz das ilegalidades, e não apenas seus sintomas. Essa mudança de paradigma contribui para a efetivação de um sistema de justiça que observa os direitos da personalidade em sua dimensão macro, superando a visão atomizada do processo.

Cappelletti e Garth (1988)<sup>8</sup> já alertavam que o verdadeiro acesso à justiça exige mecanismos coletivos capazes de transformar a igualdade formal em uma realidade concreta para os "litigantes habituais" do polo passivo penal.

Entretanto, a Defensoria Pública enfrenta desafios estruturais que comprometem sua plena efetividade como agente de transformação social. O déficit de defensores, a sobrecarga de demandas individuais e a limitação orçamentária são obstáculos que impedem uma dedicação mais robusta à tutela coletiva, especialmente em regiões periféricas.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



Conforme Sarlet<sup>9</sup> (2021), tais dificuldades não afetam apenas a quantidade de atendimentos, mas a qualidade da proteção aos direitos da personalidade, evidenciando a urgência de políticas públicas que fortaleçam a instituição para atuar como *Custos Vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) em litígios de alta complexidade.

Assim, a Defensoria Pública consolida-se como instrumento indispensável à realização do acesso à ordem jurídica justa. Ao garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados coletivamente, a instituição impede que o sistema penal opere como uma máquina de moer a personalidade dos sujeitos, assegurando que os vulneráveis não sejam excluídos da tutela jurisdicional adequada.

Apesar de sua importância nevrálgica, a instituição lida com a insuficiência de recursos humanos e materiais, o que resulta em uma sobrecarga que muitas vezes força uma atuação meramente reativa e individual, em detrimento de uma postura proativa e coletiva (Lopes Jr., 2023)<sup>10</sup>.

Esse cenário é agravado pela seletividade penal, que evidencia a desigualdade estrutural do sistema de justiça. Populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica são alvo preferencial do aparato punitivo, sofrendo violações sistemáticas de seus direitos de personalidade, como a imagem e a honra, enquanto classes privilegiadas acessam defesas privadas de excelência. Esse desequilíbrio exige que a Defensoria atue de forma estratégica, utilizando o processo coletivo para nivelar a relação de forças.

Outro ponto crítico refere-se à distribuição desigual da Defensoria Pública em território nacional, o que fere o princípio da isonomia territorial. A ausência da instituição em diversas comarcas limita o acesso à justiça coletiva, deixando populações inteiras desamparadas diante de abusos estatais.

Diante desses desafios, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento institucional para que a Defensoria possa exercer plenamente sua função de tutela coletiva. Tais medidas são essenciais para assegurar que o acesso à justiça não seja apenas uma porta para o processo individual, mas um caminho para a emancipação e proteção dos direitos fundamentais em escala social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. Contudo, sob a ótica do processo coletivo, esses princípios ganham nova dimensão: a "ampla defesa coletiva". Não basta defender o indivíduo isoladamente; é necessário defender as teses jurídicas e os interesses do grupo vulnerável.

A Defensoria Pública, nesse contexto, é a instituição legitimada para concretizar essa paridade de armas estrutural. Sem uma defesa coletiva forte, a dignidade da pessoa humana torna-se uma promessa vazia para a população carcerária e periférica.

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



A doutrina moderna sustenta que a ampla defesa compreende o direito de influenciar a formação dos precedentes judiciais que afetarão todo o grupo. Nesse sentido, a Defensoria Pública atua como instrumento de efetivação concreta desses direitos, garantindo que a defesa técnica seja exercida de maneira plena e qualificada também nos processos que definem teses (IRDR, Recursos Repetitivos).

Ferrajoli<sup>11</sup> (2002), ao tratar do garantismo, sustenta que a legitimidade do sistema depende da observância rigorosa dos direitos. Expandindo esse conceito, o "garantismo coletivo" impõe limites ao poder punitivo do Estado através de ações que protejam a coletividade contra arbitrariedades sistêmicas. Sob essa perspectiva, a atuação da Defensoria materializa o modelo garantista integral, evitando injustiças em massa.

Além do aspecto técnico-jurídico, a Defensoria Pública exerce um papel pedagógico e de empoderamento social, orientando a coletividade sobre seus direitos da personalidade e promovendo a cidadania. Essa atuação extrajudicial e coletiva amplia o alcance dos princípios constitucionais.

Como destaca Sarlet<sup>12</sup> (2021), a efetividade dos direitos fundamentais exige mecanismos institucionais capazes de torná-los reais, papel que a Defensoria desempenha essencialmente ao litigar em prol dos direitos humanos de grupos estigmatizados.

A Defensoria Pública, portanto, exerce papel fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos via tutela coletiva. Sua atuação ultrapassa a representação do réu no processo crime, abrangendo a defesa da dignidade da pessoa humana contra o "Estado de Coisas Inconstitucional". Ao garantir voz e representação a grupos vulneráveis, a instituição concretiza direitos humanos reconhecidos pela Constituição e por tratados internacionais.

O artigo 1º, inciso III, da CF/88 consagra a dignidade da pessoa humana, e a Defensoria, como instituição essencial, é o vetor de realização prática desse fundamento, transformando-se em instrumento indispensável de concretização da justiça social e da igualdade material através do processo coletivo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>13</sup> também reforça a necessidade de garantias judiciais efetivas. A Defensoria Pública, ao atuar coletivamente, funciona como mecanismo de controle de convencionalidade, assegurando que o Estado brasileiro cumpra seus compromissos internacionais de proteção aos direitos da personalidade.

---

<sup>11</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969.



Sarlet<sup>14</sup> (2021) complementa que a efetividade dos direitos fundamentais está ligada à existência de instituições capazes de proteger o indivíduo e o grupo contra abusos. Nesse sentido, a Defensoria é um verdadeiro "escudo protetivo coletivo" para os cidadãos em situação de exclusão social.

A atuação da Defensoria Pública ganha relevância suprema na fase de execução penal, onde a violação dos direitos da personalidade atinge níveis críticos. A prisão, por envolver a privação da liberdade, não pode significar a aniquilação da dignidade. Contudo, a realidade prisional brasileira impõe penas cruéis e degradantes. Nesse cenário, a defesa individual é insuficiente para sanar a superlotação e a insalubridade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a LC 80/94 legitimam a Defensoria para a tutela coletiva nesse ambiente. A previsão legal reforça a importância da instituição na concretização da dignidade da pessoa humana, garantindo que os apenados sejam tratados como sujeitos de direitos, e não como objetos.

Lopes Jr.<sup>15</sup> (2023) pontua que a execução penal deve observar o devido processo legal. Assim, a Defensoria Pública atua promovendo medidas coletivas, como Ações Cíveis Públicas e, notadamente, o *Habeas Corpus* Coletivo, instrumento processual potente para enfrentar violações estruturais e garantir a integridade física e moral da massa carcerária.

Um exemplo concreto dessa atuação são os mutirões carcerários e os pedidos de extensão de benefícios, que, embora tenham caráter individual, refletem uma gestão coletiva da crise penitenciária, evidenciando o compromisso da Defensoria com o enfrentamento das desigualdades estruturais.

Além disso, a fiscalização das unidades prisionais pela Defensoria, com a elaboração de relatórios e a propositura de interdições, é uma forma de tutela coletiva preventiva. Essa atuação consonante com as Regras de Mandela visa assegurar o mínimo existencial.

Sarlet<sup>16</sup> (2021) destaca que a execução penal é a fase onde o poder punitivo é mais agudo; por isso, a presença da Defensoria via tutela coletiva é indispensável para evitar que o cumprimento da pena degenerem em violação massiva dos direitos da personalidade. A ausência de uma defesa estrutural nessa etapa fragilizaria todo o sistema de garantias, convertendo a execução em instrumento de desumanização.

Dessa forma, a Defensoria Pública reafirma seu papel como agente político de transformação, atuando na proteção da dignidade via processo coletivo. Seu trabalho na execução penal contribui para

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

<sup>15</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a construção de um sistema prisional compatível com a proteção da pessoa humana.

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, exige mais do que isonomia formal; exige igualdade material. A Defensoria Pública é o principal instrumento de concretização desse princípio. Ao prestar assistência jurídica integral, que abarca a tutela coletiva, a instituição corrige desigualdades estruturais, assegurando que o direito de defesa e a proteção da personalidade não sejam privilégios de classe.

A atuação coletiva confere efetividade à igualdade material, permitindo que grupos vulneráveis litigiem em pé de igualdade com o Estado. De acordo com Bonavides<sup>17</sup> (2020), a igualdade substancial pressupõe políticas capazes de reduzir desigualdades, e a litigância estratégica da Defensoria é a via processual para esse fim.

Alexy<sup>18</sup> (2008) destaca a dimensão positiva dos direitos fundamentais, exigindo ações concretas do Estado. A Defensoria Pública, ao manejar o processo coletivo, materializa essa função, promovendo a justiça distributiva e a inclusão jurídica. Além disso, a instituição fortalece a "igualdade de armas" estrutural.

Como observa Lopes Jr.<sup>19</sup> (2023), a paridade é essencial para a legitimação das decisões. A efetividade da igualdade material depende, portanto, do fortalecimento da Defensoria Pública como legitimada universal para a tutela coletiva, garantindo que o sistema de justiça respeite a diversidade e assegure a proteção integral dos direitos da personalidade de todos os cidadãos.

Em um sistema onde o Ministério Público atua coletivamente na acusação e na defesa da ordem jurídica, a Defensoria Pública deve possuir idêntica capacidade de atuação coletiva na defesa dos vulneráveis (*Custos Vulnerabilis*).

#### **4 PERSPECTIVAS DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL: DA ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL À PARIDADE DE ARMAS ESTRUTURAL**

A transição do modelo de assistência judiciária clássica para a tutela coletiva dos direitos da personalidade impõe, necessariamente, o fortalecimento institucional da Defensoria Pública.

Não se trata apenas de uma reivindicação corporativa por expansão de quadros, mas de uma exigência do Devido Processo Legal Coletivo: para que haja um contraditório efetivo em litígios estruturais, como aqueles que envolvem o sistema carcerário, o sujeito encarregado da defesa dos vulneráveis (*Custos Vulnerabilis*) deve possuir "representatividade adequada" e capacidade operacional equiparável à do Ministério Público e à do próprio Estado-Administração.

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

<sup>18</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>19</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.



A Emenda Constitucional nº 80/2014, ao fixar o prazo para a universalização da Defensoria, não visou apenas colocar um defensor em cada comarca, mas instituir um poder de Estado capaz de fiscalizar políticas públicas.

Contudo, a "paridade de armas", dogma do processo penal, resta esvaziada se a instituição não dispuser de autonomia orçamentária e financeira para custear perícias complexas, equipes multidisciplinares e núcleos de tutela coletiva.

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva<sup>20</sup> (2023) alertam que a independência funcional é a pedra angular da Defensoria; sem ela, a instituição torna-se refém do Executivo, inviabilizando o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas que contestem as violações sistemáticas de direitos humanos perpetradas pelo próprio ente que a remunera.

Nesse diapasão, o fortalecimento institucional é condição *sine qua non* para a legitimidade da representação coletiva. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.<sup>21</sup> (2021) ensinam que, no microsistema de processo coletivo, o controle da "adequação da representação" passa pela verificação da capacidade técnica e financeira do ente legitimado.

Se a Defensoria Pública for mantida em estado de precariedade, sua legitimidade para conduzir processos estruturais de grande porte (como a interdição de presídios) resta comprometida, prejudicando a defesa dos direitos da personalidade da coletividade representada.

Ademais, a modernização da Defensoria exige a superação da cultura do "balcão de atendimento" em favor de uma atuação estratégica baseada em dados e inteligência processual.

A proteção da integridade psíquica e moral de grupos marginalizados depende hoje da capacidade de monitoramento de violações em massa. Como lecionava a saudosa Ada Pellegrini Grinover<sup>22</sup> (2011), o acesso à justiça na sociedade de massa não se resolve apenas com a multiplicação de processos individuais, mas com a criação de mecanismos que permitam ao Judiciário tratar os conflitos de forma molecular. O fortalecimento da Defensoria é, portanto, o motor que permite essa virada metodológica.

Em suma, as perspectivas de futuro da Defensoria Pública devem convergir para a consolidação de uma Instituição de Garantia dos direitos da personalidade. O aparelhamento, a autonomia e a capacitação contínua em direitos humanos não são fins em si mesmos, mas meios indispensáveis para que o Estado Democrático de Direito não seja uma abstração, mas uma realidade concreta. Somente uma Defensoria Pública forte e autônoma pode sustentar o peso de litigar contra o arbítrio estatal,

---

<sup>20</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo: Estudos e Pareceres**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2011.



garantindo que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre a lógica do encarceramento e da exclusão.

## 5 CONCLUSÃO

A presente investigação, desenvolvida sob a égide do método hipotético-dedutivo, propôs-se a analisar a crise de efetividade da jurisdição penal brasileira frente à violação massiva e sistêmica dos direitos da personalidade da população carcerária.

A hipótese inicial de que o modelo tradicional de assistência judiciária individual, de matriz liberal e atomizada, exauriu sua capacidade de resposta diante do fenômeno do encarceramento em massa confirmou-se integralmente.

A partir dessa constatação, a pesquisa demonstrou que a restauração da ordem constitucional exige uma ruptura paradigmática: a transição da defesa técnica centrada no indivíduo isolado para uma tutela coletiva e estrutural, conduzida pela Defensoria Pública sob a dogmática do *Custos Vulnerabilis*.

Em um primeiro plano de análise, restou evidenciado que o “acesso à justiça” não pode mais ser interpretado sob a ótica reducionista da mera admissibilidade de demandas judiciais individuais.

No contexto de um sistema prisional declarado pelo Supremo Tribunal Federal como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ADPF 347), a violação de direitos não ocorre de forma acidental ou isolada, mas sim como um projeto estrutural de aniquilamento da subjetividade.

A privação de liberdade, que deveria restringir-se à locomoção, transborda ilegalmente para atingir o núcleo essencial dos direitos da personalidade: a integridade psicofísica, a identidade, a imagem e a dignidade moral dos apenados. Nesse cenário de litigiosidade de massa, a insistência em remédios processuais individuais (o *Habeas Corpus* singular) equivale a tentar conter uma hemorragia sistêmica com curativos tópicos.

O processo penal, se desprovido de instrumentos coletivos, converte-se em uma engrenagem burocrática de legitimação da barbárie, incapaz de filtrar e conter o arbítrio estatal.

A pesquisa identificou, portanto, que a "crise da execução penal" é, antes de tudo, uma crise de representatividade processual. O sujeito vulnerável, despido de sua cidadania e reduzido a um número no prontuário penitenciário, carece de força política e jurídica para litigar, em pé de igualdade, contra o aparato estatal. É nesse vácuo de poder que emerge a Defensoria Pública como instituição vocacionada à reabilitação da ordem jurídica. A análise dogmática do artigo 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80/1994 permitiu concluir que a missão institucional da Defensoria não se esgota na defesa do réu pobre; ela se projeta na tutela dos direitos humanos de grupos estigmatizados.



A teoria do *Custos Vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis), amplamente debatida ao longo do texto, fornece o substrato teórico para essa atuação: a Defensoria não intervém no processo apenas para beneficiar a parte, mas para beneficiar o próprio sistema de justiça, garantindo que a Constituição seja respeitada mesmo nos ambientes mais hostis à legalidade.

No âmbito instrumental, a conclusão aponta para a imperiosidade do manejo estratégico do Processo Coletivo. O estudo demonstrou que instrumentos como a Ação Civil Pública e, notadamente, o *Habeas Corpus* Coletivo (paradigmático no HC 143.641/SP) são as vias adequadas para enfrentar problemas macroestruturais.

Enquanto a defesa individual resolve a liberdade de um, a tutela coletiva restaura a dignidade de milhares. Ao obter uma decisão estrutural que impõe limites à superlotação ou exige condições sanitárias mínimas, a Defensoria Pública protege o "Direito Geral de Personalidade" da coletividade, impedindo a coisificação do ser humano. Essa atuação coletiva gera, ainda, uma economia processual e uma isonomia que o processo individual jamais alcançaria, evitando decisões contraditórias para presos em situações idênticas.

Contudo, a efetividade dessa tutela coletiva esbarra em desafios de ordem político-institucional. A pesquisa diagnosticou que a Defensoria Pública, embora juridicamente legitimada, ainda enfrenta um déficit material que compromete a "paridade de armas". A ausência de autonomia plena, a dependência orçamentária do Poder Executivo e a carência de quadros de apoio técnico fragilizam a capacidade da instituição de sustentar litígios complexos contra o Estado.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento da Defensoria não é uma pauta corporativa, mas uma exigência do Devido Processo Legal Coletivo. Sem uma instituição forte, dotada de independência funcional e recursos para produzir provas técnicas (perícias, estatísticas), a defesa coletiva dos direitos da personalidade torna-se retórica.

O Estado Democrático de Direito pressupõe que a voz dos vulneráveis tenha a mesma potência processual que a voz da acusação; qualquer desequilíbrio nessa balança resulta em autoritarismo travestido de legalidade.

Ademais, a investigação revelou que a atuação coletiva da Defensoria possui uma dimensão pedagógica e democrática. Ao levar ao Judiciário as dores e as violações sofridas pela população carcerária, a instituição rompe com a invisibilidade desses grupos.

O processo coletivo funciona, assim, como uma "caixa de ressonância" das demandas sociais reprimidas, obrigando o Poder Judiciário a se pronunciar sobre questões que, na lógica individual, seriam tratadas como meras intercorrências da execução da pena. A tutela dos direitos da personalidade, nesse prisma, deixa de ser uma questão privada e assume contornos de interesse público primário: a sociedade não pode tolerar que a punição de crimes implique a tortura institucionalizada ou a degradação humana.



Em derradeira análise, o estudo conclui que o futuro do Processo Constitucional Penal passa, inexoravelmente, pela consolidação da Defensoria Pública como agente de transformação social via tutela coletiva. O enfrentamento do racismo estrutural, da seletividade penal e da cultura do encarceramento exige mais do que bons advogados; exige uma instituição de Estado comprometida com a contra-hegemonia jurídica.

A superação do Estado de Coisas Inconstitucional não virá da benevolência do legislador, mas da provocação constante, técnica e combativa da jurisdição constitucional.

Assim, a posição sustentada ao longo deste artigo reafirma que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo da ordem jurídica, só encontrará abrigo seguro quando o sistema de justiça abandonar a ficção da igualdade formal e abraçar a realidade da desigualdade material.

E, nesse campo de batalha, a Defensoria Pública, armada com os instrumentos do Processo Coletivo e guiada pela ética da alteridade, é a única força capaz de garantir que os direitos da personalidade sobrevivam aos muros do cárcere.

A cidadania dos vulneráveis, em última instância, depende da capacidade da Defensoria de ser, intransigentemente, a guardiã da promessa constitucional de que não haverá penas cruéis, nem tratamento desumano, e de que a lei valerá para todos, inclusive para aqueles que o sistema preferiria esquecer.



**REFERÊNCIAS**

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 nov. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 2014.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo: Estudos e Pareceres**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2011.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)**. Viena: UNODC, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SOUSA, Maurício Moreira Benevides de. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade. *In: Acesso à Justiça e Sociedade: o novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Del Rey, 2019.

